



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Decreto Legislativo nº 3 de 2026

“Susta, por exorbitância do poder regulamentar e por contrariedade à Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alvinópolis), dispositivos do Decreto Executivo nº 3962, de 22 de julho de 2026, que regulamenta o art. 96 do referido Estatuto, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Alvinópolis e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, especialmente a competência exclusiva de fiscalizar e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, competência esta que decorre, por simetria, do art. 49, inciso V, da Constituição da República, e é exercida no âmbito municipal por força da autonomia político-administrativa assegurada pelo art. 29 e 31 da Constituição Federal e pelo art. 25 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto Executivo nº 3962, de 22 de julho de 2026, ao regulamentar o art. 96 da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006, extrapolou, em pontos específicos, os limites do poder regulamentar de que trata o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, aplicável por simetria ao Chefe do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade estrita e da hierarquia das normas, segundo o qual o decreto regulamentar não pode contrariar, restringir ou ampliar o conteúdo da lei que regulamenta, sob pena de nulidade da inovação (doutrina do poder regulamentar; jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre os limites do art. 84, IV, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 213 da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006 determina expressamente a contagem de prazos em dias corridos, e que o Decreto Executivo nº 3962/2026 alterou esse regime para dias úteis em diversos de seus dispositivos, sem amparo legal;

CONSIDERANDO que o art. 132 da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006 fixa em 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso administrativo, e que o art. 48 do Decreto Executivo nº 3962/2026 reduziu esse prazo para 10 (dez) dias úteis, em manifesta contrariedade à lei complementar e em prejuízo ao devido processo legal e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 96, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006 atribui à Junta Médica Oficial competência restrita à emissão de parecer sobre a primeira prorrogação da licença, e que os arts. 26 a 28 do Decreto Executivo nº 3962/2026 ampliaram essa competência para abranger a confirmação, redução, ampliação de período e determinação de reavaliações periódicas quanto ao mérito da licença, sem correspondente previsão na lei regulamentada;



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o art. 42, inciso IV, do Decreto Executivo nº 3962/2026 criou hipótese de interrupção da licença por "utilização indevida" sem correspondência com os efeitos jurídicos previstos no art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006, que reserva a essa conduta apenas as sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem prever a interrupção automática como efeito próprio;

CONSIDERANDO, por fim, o dever desta Casa Legislativa de exercer o controle político-administrativo dos atos do Poder Executivo, em respeito à separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal e à moralidade e legalidade administrativas insculpidas no art. 37, caput, da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam sustados, por exorbitância do poder regulamentar e por contrariedade à Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006, os efeitos dos seguintes dispositivos do Decreto Executivo nº 3962, de 22 de julho de 2026:

- I. os arts. 12, inciso III, 15 e 25, na parte em que fixam prazos administrativos em "dias úteis", devendo os respectivos prazos ser contados em dias corridos, nos termos do art. 213 da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006;
- II. os arts. 26, 27 e 28, na parte em que atribuem à Junta Médica Oficial competência decisória sobre a confirmação, redução ou ampliação do período de licença e sobre a determinação de reavaliações periódicas de mérito, devendo tal órgão limitar-se à competência prevista no art. 96, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006;
- III. o art. 42, inciso IV, no que se refere à interrupção da licença por "utilização indevida" como efeito jurídico autônomo, por ausência de previsão correspondente no art. 43 da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006;
- IV. o art. 48, na parte em que fixa em 10 (dez) dias úteis o prazo para interposição de recurso administrativo contra a decisão que deferir parcialmente ou indeferir o pedido de licença, devendo prevalecer o prazo de 30 (trinta) dias, contados em dias corridos, previsto no art. 132 da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006.

Art. 2º. Os dispositivos sustados por este Decreto Legislativo permanecem formalmente vigentes no corpo do Decreto Executivo nº 3962, de 22 de julho de 2026, ficando, contudo, destituídos de eficácia e de aplicabilidade a partir da publicação deste ato, até que o Poder Executivo promova sua adequação aos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo notificado a, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto Legislativo, promover a revisão e a republicação do Decreto Executivo nº 3962, de 22 de julho de 2026, de modo a adequá-lo aos limites do poder regulamentar e às disposições da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006.

Art. 4º. Ficam preservados os atos administrativos já praticados com base nos dispositivos sustados por este Decreto Legislativo até a data de sua publicação, resguardado o direito de



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

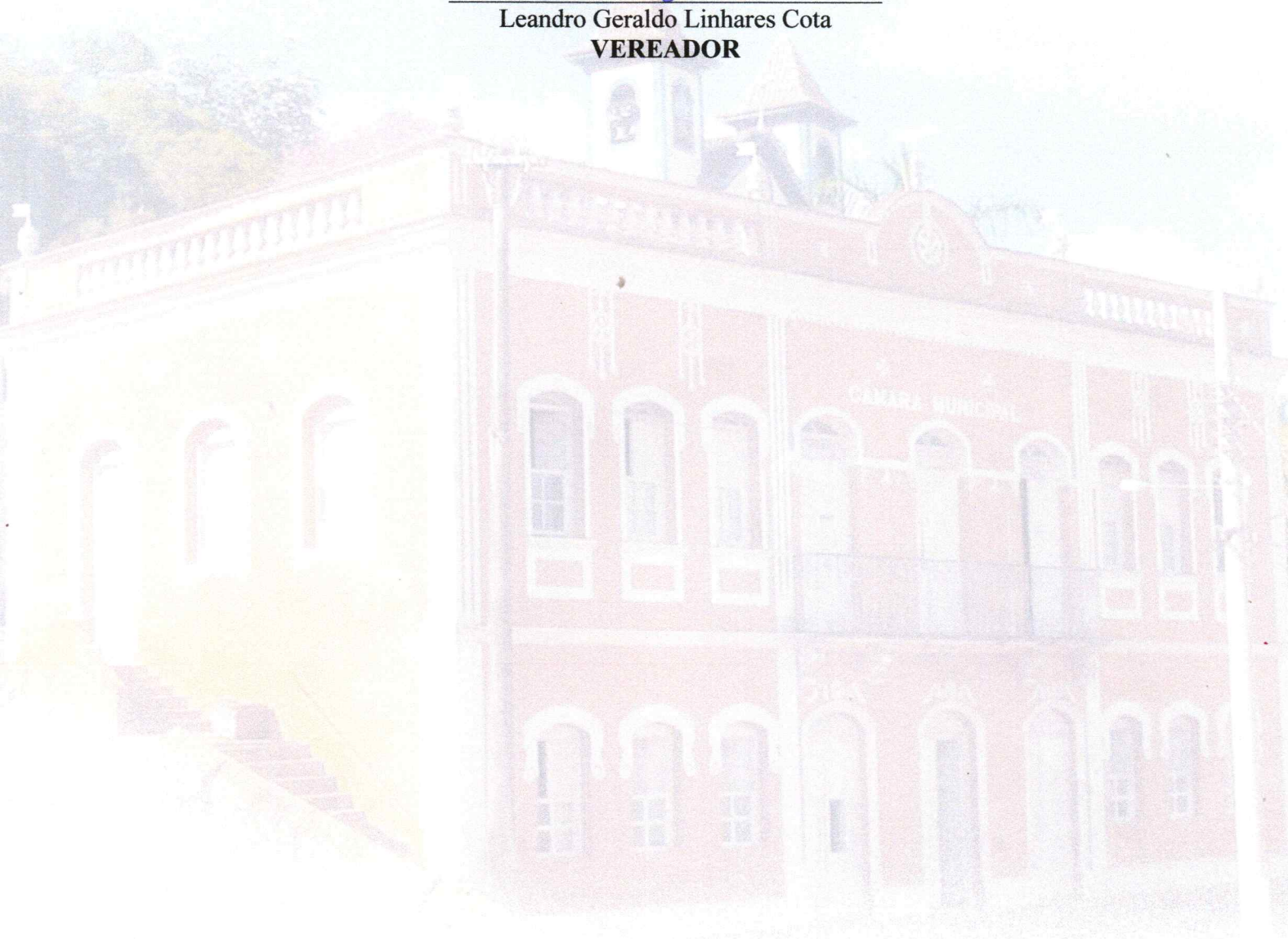
ESTADO DE MINAS GERAIS

revisão administrativa dos servidores eventualmente prejudicados, nos termos do art. 138 da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 30 de julho de 2026.

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Decreto Legislativo tem por objetivo o exercício da competência fiscalizatória desta Casa Legislativa sobre os atos normativos do Poder Executivo Municipal, especificamente em relação ao Decreto Executivo nº 3962, de 22 de julho de 2026, que regulamentou o art. 96 da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alvinópolis), disciplinando o procedimento de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Da análise técnica do referido Decreto, confrontado item a item com a Lei Complementar que lhe serve de base, com a Constituição Federal e com a legislação correlata, identificaram-se quatro pontos em que o ato regulamentar extrapolou os limites do poder regulamentar de que trata o art. 84, inciso IV, da Constituição da República, aplicável, por simetria, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da doutrina consolidada de Direito Administrativo (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello). É pacífico que o decreto regulamentar destina-se apenas a explicitar a fiel execução da lei, não podendo criar, restringir, ampliar ou modificar direitos, prazos, competências ou efeitos jurídicos além do que a norma regulamentada já dispõe.

1. Alteração do regime de contagem de prazos (arts. 12, III, 15 e 25 do Decreto)

O art. 213 da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006 é expresso ao determinar que "os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos". O Decreto Executivo nº 3962/2026, ao regulamentar procedimento diretamente vinculado ao Estatuto, substituiu esse critério por "dias úteis" em diversos dispositivos, o que representa alteração de regime jurídico processual por ato infralegal, sem qualquer amparo em lei. Trata-se de vício de competência que compromete a segurança jurídica dos servidores e da própria Administração, pois cria dois regimes de contagem de prazo para a mesma matéria, a depender do ato normativo consultado.

2. Ampliação indevida da competência da Junta Médica Oficial (arts. 26 a 28 do Decreto)

O art. 96, § 2º, do Estatuto atribui à Junta Médica Oficial função circunscrita à emissão de parecer sobre a primeira prorrogação da licença, para fins de definição do efeito remuneratório. O Decreto, todavia, atribuiu a esse órgão poderes de confirmar, reduzir ou ampliar o período do afastamento e de determinar reavaliações periódicas de mérito, atribuições de natureza decisória sobre o próprio direito à licença, não contempladas na lei. A ampliação de competência de órgão administrativo por ato infralegal fere o princípio da legalidade estrita (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal) e o princípio da segregação de funções na Administração Pública.

3. Criação de efeito jurídico não previsto em lei (art. 42, inciso IV, do Decreto)

O art. 43 do Estatuto prevê que o servidor que prestar informação falsa, omitir fatos relevantes ou utilizar a licença para finalidade diversa da prevista em lei sujeita-se a sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sem mencionar a interrupção automática da licença como efeito próprio dessa conduta. O Decreto, ao criar essa hipótese de interrupção no art. 42, IV, inovou na ordem jurídica além dos limites da lei regulamentada, ainda que a matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

comporte, em tese, amparo no poder de autotutela da Administração, o que reforça a necessidade de que tal efeito seja disciplinado por lei, e não por decreto.

4. Redução ilegal do prazo recursal (art. 48 do Decreto)

Esta é a inconsistência de maior gravidade jurídica identificada no Decreto. O art. 132 da Lei Complementar Municipal nº 1.724/2006 fixa em 30 (trinta) dias, contados em dias corridos, o prazo geral para interposição de pedido de reconsideração ou recurso administrativo no âmbito do Estatuto dos Servidores. O art. 48 do Decreto Executivo nº 3962/2026, todavia, reduziu esse prazo para 10 (dez) dias úteis, o que representa, na prática, uma restrição considerável ao direito de defesa do servidor, sem qualquer base legal. Um decreto regulamentar não pode reduzir prazo recursal fixado em lei complementar, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Trata-se de vício insanável por via de mera interpretação administrativa, exigindo a sustação do dispositivo.

Diante do exposto, e em respeito ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e ao dever constitucional de fiscalização do Poder Legislativo sobre os atos normativos do Executivo, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa Legislativa o presente Decreto Legislativo, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e dos direitos dos servidores públicos municipais.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 30 de julho de 2026.

Leandro Geraldo Linhares Cota
VEREADOR